TC 1.269/2016

DENÚNCIA. Apuração de eventual irregularidade na suspensão da emissão de Certificado de Registro Municipal de Pessoas Físicas e Jurídicas. Exploração da atividade econômica de Transporte Coletivo de Escolares. Portaria 11/2016 do Departamento de Transporte Público. SMMT. Portarias revogadas. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

3.039ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia e em declará-la prejudicada, tendo em vista a perda do objeto deflagrada pela revogação das Portarias 011/2016 e 013/2016.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à denunciante e à denunciada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO – Revisor e os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente da denúncia formulada pelo Sr. Cristiano da Cruz Biguzzi, por intermédio da Ouvidoria deste Tribunal, acerca de eventual irregularidade na Portaria 011/2016, de 22 de janeiro de 2016 – DTB.GAB, que suspende a emissão de Certificado de Registro Municipal de Pessoas Físicas e Jurídicas para exploração da atividade econômica de transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo.

A Auditoria, em manifestação de fls. 08/08v, entendeu necessário esclarecimentos por parte do Departamento de Transportes Públicos – DTP, solicitando que a denúncia fosse encaminhada ao Órgão da Prefeitura.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 14/16, destacou que esta E. Corte de Contas exerce o controle de gastos públicos do Município sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o que, a rigor, não contempla todo e qualquer ato administrativo e, considerando que o conteúdo da denúncia já foi levado ao DTP, entendeu pertinente o envio das informações à Controladoria Geral do Município – CGM, a quem compete às funções de corregedoria e as atividades de ouvidoria do Poder Executivo, sugerindo o encaminhamento da denúncia a esse órgão.

A Origem, em manifestação de fls. 19/20, aduziu que a Portaria 011/2016-DTB.GAB já excepcionava algumas hipóteses quanto à emissão dos Certificados, no sentido de que documentos protocolados até a data da mesma teriam processamento e tramitação assegurados; que, após a publicação da referida Portaria, foi constatada a existência de vários casos específicos protocolados no DTP, com relatos de procedimentos preparatórios para obtenção de Certificado em datas anteriores à suspensão, como financiamentos ou aquisições de veículos etc.; que, tendo em vista a necessidade de excepcionar a emissão de Certificados para essas outras situações, em 04/02/2016, foi publicada no Diário Oficial da Cidade a Portaria 013/2016-DTP.GAB, contemplando inúmeras hipóteses para a emissão de Certificados, consoante demonstra seu art. 1º; que há outras inovações importantes nessa nova Portaria, como o *caput* do seu art. 3º, que assegura o direito à transferência de titularidade do Certificado de Registro Municipal de Pessoa Física ou Jurídica - CRM-PF ou PJ em validade; que hoje existem 13.366 CRM-PF ou PJ ativos no Município, aos quais estão vinculados igual número de veículos escolares, havendo um total de 19.498 condutores com CRMs ativos; que a emissão de CRM – Certificado de Registro Municipal de Condutor Escolar está sendo feita normalmente, tanto para novos condutores, como efetuadas suas renovações, mediante requerimento dos interessados e atendimento da legislação que regula a matéria.

A Auditoria, às fls. 26/27, em análise das informações prestadas pela Origem, entendeu que, quanto à Portaria 011/2016-DTB. GAB, objeto da denúncia, existe falha no que tange à inexistência de motivação válida, concluindo pela sua invalidade, por força da Teoria dos Motivos Determinantes,

recomendando que a SMT/DTP apresente esclarecimentos quanto ao impacto que terá a suspensão no TEG – Transporte Escolar Gratuito.

A Origem apresentou novas considerações às fls. 61/76, informando, em síntese, que a suspensão da emissão do CRM-PF ou PJ não causou impacto negativo na operação do Programa Vai e Volta, de Transporte Escolar Gratuito, que obteve acréscimo em sua frota, e que as Portaria 011/2016-DTP.GAB e 013/2016-DTP.GAB foram revogadas pela Portaria 276/2016-DTP.GAB, publicada no DOC de 30/12/2016.

A Auditoria, às fls. 93/4, em vista da notícia de revogação da Portaria 011/2016-DTP.GAB, entendeu que a denúncia perdeu seu objeto, consoante fls. 93/94 dos autos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 96/96v, não obstante o expendido em parecer anterior, acompanhou a conclusão da Auditoria de que a denúncia perdeu seu objeto.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 98, considerando os elementos constantes dos autos, acompanhou a Auditoria e a AJCE quanto à perda do objeto da presente denúncia.

A Secretaria Geral, às fls. 100/103, manifestou-se da seguinte forma:

*"Quanto à **admissibilidade** da denúncia, entendo que a mesma não preencheu o requisito previsto no §1º, do art. 55, do Regimento Interno, que estabelece que, em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é "indispensável à prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda".*

Ademais, consoante destacado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, ao sugerir o encaminhamento da presente denúncia à CGM (fls. 14/16), tem-se que as Cortes de Contas exercem a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, consoante dispõe o art. 70, da CF/88.

In caso, a Portaria 011/2016-DTP.GAB trata da suspensão da Emissão de Certificado de Registro Municipal de Pessoas Físicas e Jurídicas, utilizado para a exploração da atividade de transporte coletivo escolar, sendo tema ligado à regulação econômica no âmbito do Município.

Maria Sylvia Zanella di Pietro, ao comentar sobre o art. 70, da CF/88, leciona que:

*"quanto à **atividade controlada**, a fiscalização abrange a contábil, a financeira, a orçamentária, a operacional e a*

patrimonial; isto permite a verificação da contabilidade, das receitas e despesas, da execução do orçamento, dos resultados e dos acréscimos e diminuições patrimoniais".

Assim sendo, não visualizo, ab initio, na denúncia, tampouco na Portaria questionada, matéria que se encaixe no âmbito de fiscalização desta Corte.

O ato normativo questionado trata de procedimento administrativo ligado à regulação de atividade econômica (emissão de certificado para operação de transporte escolar no âmbito do Município), não versando, à primeira vista e de acordo com os elementos constantes dos autos, sobre a execução de despesas ou realização de receitas, bem como sobre a correta gestão de recursos públicos, do orçamento e do patrimônio público, passíveis de controle por este Tribunal de Contas, conforme mencionado pela AJCE.

Nota-se que também não há menção a qualquer ato irregular envolvendo a utilização, a arrecadação, a guarda, o gerenciamento ou a administração de dinheiros, bens e valores públicos, bem como irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao erário.

Cabe aqui fazer a ressalva de que as Cortes de Contas possuem, sim, o poder-dever de fiscalização sobre órgãos com função de regulação econômica, inclusive sobre suas atividades-fim.

Por diversas vezes, esses órgãos podem atuar sobre segmentos da economia em que há o emprego de recursos públicos e a prestação de serviços públicos, sendo passíveis de falhas e impropriedades capazes de causar prejuízo ao erário e aos usuários desses serviços (vide a questão da fixação de tarifas do transporte público no âmbito das concessões).

Por isso, entendo, salvo melhor juízo, que a apreciação da denúncia encontra limites em relação à matéria versada na mesma, o que também possui o condão de prejudicar o seu conhecimento por esta Corte.

*Quanto ao **mérito**, caso sejam ultrapassadas as questões referentes à admissibilidade, entendo que a denúncia perdeu seu objeto, tendo em vista que a Origem revogou a Portaria 011/2016-DTP.GAB, consoante publicação no DOC do dia 30/12/2016, acostada às fls. 63 dos autos, acompanhando o entendimento exposto pela Auditoria e pela AJCE.*

Ante o exposto, o parecer é no sentido de opinar pelo não conhecimento da denúncia.

No mérito, caso ultrapassadas as questões pertinentes à admissibilidade, opino pela perda do seu objeto, em face da revogação da Portaria

011/2016-DTP.GAB, consoante publicação no Diário Oficial da Cidade em 30/12/2016."

É o Relatório.

VOTO

Cuida o presente da denúncia formulada pelo Sr. Cristiano da Cruz Biguzzi, através da Ouvidoria deste Tribunal, acerca de eventual irregularidade na Portaria 011/2016, de 22 de janeiro de 2016 – DTB.GAB, que suspendeu a emissão de Certificado de Registro Municipal de Pessoas Físicas e Jurídicas para exploração da atividade econômica de transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo.

Conforme relatado, a Origem informou que:

1 - a suspensão da emissão do Certificado de Registro Municipal de Pessoas Físicas e Jurídicas não causou impacto negativo na operação do Programa Vai e Volta de Transporte Escolar Gratuito;

2 - obteve-se um acréscimo em sua frota;

3 - que as Portarias 011/2016 e 013/2016 foram revogadas pela Portaria 276/2016, publicada no DOC de 30/12/2016.

A Auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, em vista da notícia de revogação da Portaria 011/2016, entenderam que a denúncia perdeu seu objeto.

Em face do exposto, e com base nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, **JULGO PREJUDICADA DENÚNCIA em face da perda do objeto** deflagrada pela revogação das Portarias 011/2016 e 013/2016.